DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1787/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/95452/2011
PROTOCOLO	:	1204653
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N° 1512/2010
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCESSÃO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012,

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 1512/2010, celebrado pelo Município de Costa Rica MS e o Conselho Comunitário de Segurança de Costa Rica, objetivando o repasse financeiro nos termos do plano de trabalho proposto (f. 25), conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (f. 37).

Conforme Cronograma de Execução (f. 27) o desembolso mensal foi fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais), referentes ao custeio de serviços na segurança pública (aquisição de material de expediente, despesas com transporte de presos, alimentação, hospedagem, manutenção e operacionalização das policias civil e militar).

O prazo de vigência foi fixado em 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do termo (10 de agosto de 2010), conforme previsto pela Cláusula Quinta.

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas analisaram preliminarmente os autos (f. 224/227 e f. 229/232).

O cauteloso Parquet de Contas solicitou a intimação do gestor responsável para

apresentar justificativas e documentos que entender pertinentes.

O então Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, foi intimado (f. 233) e cuidou de encaminhar expediente e documentos (f. 241 a 259).

Seguiram os autos à análise da 6ª ICE. O corpo técnico analisou (f. 261 a 265) os documentos ofertados após intimação, e consignou que a presente prestação de contas não oferece condições de aprovação, em razão das seguintes impropriedades:

> Após a análise das justificativas apresentadas podemos relatar:
>
> O plano de trabalho apresentado está em desacordo ao que solicitam as normas e legislações pertinentes, como Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008 que estabelece normas para execução do disposto no Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007;
>
> Não foram apresentadas as cotações de preços na utilização dos recursos públicos pelo conveniado;
>
> O Segundo Convenente apresenta em seu quadro constitutivo funcionário publico o que não é permitido pelo P.I 127/2008 Art. 6º, Inciso II.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (f. 267) que, em observância ao Princípio do Contraditório e ampla defesa, solicitou a intimação do gestor para manifestar acerca da conclusão da equipe técnica.

Foram intimados o ex e atual Prefeito de Costa Rica, Senhor Jesus Queiroz Baird e Waldeli dos Santos Rosa (f.268 e 269), que cuidaram de encaminhar expediente e documentos (f. 271/459).

Retornaram os autos para parecer do Ministério Público de Contas (f. 466/468), que manifestou:

Vê-se, portanto, que o questionamento posto nestes autos não se refere a legalidade do Município de Costa Rica efetuar o repasse de recursos ao CONSEG, posto que a Lei Municipal n. 53/09, autorizou essa prática.

Contudo, se o fizer por meio de Convênio, faz-se necessário a realização de cotação de preços nas compras efetuadas pelo convenente, nos termos do art. 116 da Lei de Licitações, consoante assentado pelo corpo técnico da 6ª ICE, e não se deve efetuar o repasse de recursos públicos para custear atividades finalísticas do poder público, consoante ressaltado no citado voto do Ministro Eros Grau no HC n. 95.009 do STF, especialmente para a realização de despesas para a manutenção e operacionalização da cadeia pública, em face da finalidade específica da CONSEG, qual seja, auxiliar os poderes constituídos da área de Segurança Pública.

Ora, tal finalidade não justifica que a CONSEG substitua os entes públicos na consecução de despesas para manutenção e operacionalização da cadeia pública, seja pelo caráter subjetivo dessa despesa, que deve ser objetivamente identificada no instrumento de convênio, seja por falta de dispositivo legal que autorize tal prática.

O auxílio, no caso concreto, não pode chegar a substituir o Município e/ou o Estado no exercício das suas atividades, em especial na área de custeio da atividade fim, motivo pelo qual, a celebração do convênio não se justifica.

Considerando que a irregularidade detectada cinge-se a inclusão no plano de trabalho de atividade finalística dos entes públicos que não podem ser delegados a terceiros sem expressa previsão legal, que não existe a nível Estadual, mas apenas Municipal;

Considerando que o objeto do convênio resta devidamente demonstrado nos autos, não havendo se falar em dano e/ou prejuízo ao erário com a celebração do convênio em apreço;

Entende este parquet que apesar de irregular a formalização do convênio, diante da comprovação da aplicação dos recursos públicos, não há se falar em impugnação, devendo, contudo, ser recomendado ao concedente que se abstenha de repassar recursos públicos para custeio de atividade fim dos entes públicos a entidades civis, sem fins lucrativos, restringindo-se a fazê-lo especificamente para atividades auxiliares, consoante autorizado por Lei Municipal; bem como que passe a exigir, nos casos de compras e aquisições, no mínimo a comprovação documental da cotação de preços para a sua realização, devendo a prestação de contas estar instruída com tais documentos.

Em vista desses argumentos, o Ministério Público de Contas não acata as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis e opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela IRREGULARIDADE da prestação de contas do convênio n. 1512/2010, nos termos do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12;

2 – pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12, em face da ausência de cotação de preços nas aquisições efetuadas pela concedente;

3 – pela recomendação aos responsáveis que se abstenham de celebrar convênios para repasse de recursos públicos para custeio de atividade fim dos entes públicos a entidades civis, sem fins lucrativos, restringindo-se a fazê-lo especificamente para atividades auxiliares, consoante autorizado por Lei Municipal; bem como que passe a exigir, nos casos de compras e aquisições, no mínimo a comprovação documental da cotação de preços para a sua realização, devendo a prestação de contas estar instruída com tais documentos;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa, f. 469/470), foi ofertada intimação ao gestor responsável pela execução do convênio para manifestar e apresentar defesa acerca dos argumentos lançados pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas.

Atendendo ao chamado da Corte Fiscal, o Prefeito Municipal compareceu aos autos através da Procuradoria do Município e apresentou argumentos e documentos (f. 473/487).

Por determinação, a 6ª Inspetoria analisou os documentos ofertados, e aviou derradeira análise (f. 491 a 501) certificando que a Convenente prestou contas à Concedente do recurso dentro do prazo estabelecido no Convênio, apresentando os documentos comprobatórios (item 3.4 – Da prestação de Contas).

Ao final, opina no seguinte sentido:

Em face do exposto somos de opinião que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 1.512/2010, sob a responsabilidade do Sr. Jesus Queiroz Baird, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS e o Conselho Comunitário de Segurança de Costa Rica, não oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas pelos seguintes motivos:

1- O plano de trabalho apresentado está em desacordo ao que solicitam as normas e legislações pertinentes, como PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008 que estabelece normas para execução do disposto no Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007;

2- Não foram apresentadas as cotações de preços na utilização dos recursos públicos pelo conveniado;

3- Segundo Convenente apresenta em seu quadro constitutivo funcionário publico o que não é permitido pela P.I 127/2008.

Encerrada a instrução processual, vieram os autos para Decisão.

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da matéria consignada nestes autos.

Certificam que a Prestação de Contas do Convênio n. 1512/2010, celebrado pelo Município de Costa Rica e o Conselho Comunitário de Segurança de Costa Rica, não possui condições para obter aprovação nesta Corte Fiscal, pelas razões alhures descritas.

Analisando com relevância o caso, entendo que é possível acompanhar o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, com espeque a não aprovação da presente Prestação de Contas.

Cumprindo estabelecer o contraditório, foi ofertada intimação aos responsáveis, entretanto, permanecem as irregularidades apontadas:

1- Plano de trabalho em desacordo às normas e legislação pertinentes (infringência, em especial, a Portaria Interministerial n. 127, de 29 de maio de 2008, e Decreto n. 6.170, de 25 de julho de 2007);

2- Ausência de cotação de preços na utilização dos recursos públicos pelo

convenente (Infringência, em especial, aos artigos 15 e 116 da Lei n. 8666/93);

3- O Convenente (CONSEG de Costa Rica) apresenta em seu quadro constitutivo funcionário público (vedação imposta pela PI 127/2008, artigo 6º, inciso II)

Tais falhas ferem regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do poder público, assim como o princípio da legalidade, que norteia todos os atos da Administração Pública.

In casu, desnecessário maiores comentários em relação às irregularidades arguidas pelos órgãos de apoio uma vez que, a lavra de minucioso relato não deixou margem de dúvida de que houve afronta às normas legais e regulamentares que disciplinam a celebração dos convênios.

Cumpre, como requer o Parquet de Contas, recomendação ao órgão concedente que se abstenha de repassar recursos públicos para custeio de atividade fim dos entes públicos a entidades civis, sem fins lucrativos, restringindo-se a fazê-lo especificamente para atividades auxiliares, consoante autorizado por Lei Municipal; bem como, passe a exigir, nos casos de compras e aquisições, no mínimo a comprovação documental da cotação de preços para a sua realização, devendo a prestação de contas estar instruída com tais documentos.

Há que se asseverar que as normas estabelecidas para a formalização e execução dos Convênios devem ser seguidas sem qualquer exceção, não podendo os responsáveis, em hipótese alguma, se furtar em cumprir exatamente o que determina a lei.

Ante isto, impõe-se que o responsável pela celebração e execução do convenio, Senhor Jesus Queiroz Baird, deve ser responsabilizado com multa regimental por infração à norma legal e regulamentar, em razão de que não conseguiu refutar e elidir as impropriedades arguidas, quando intimado por esta Corte Fiscal.

Inobstante, há que se considerar, como aduz o Parquet (f. 467), que o cumprimento do objeto do convênio e a aplicação dos recursos resta devidamente demonstrados

nos autos, não havendo se falar em dano ou prejuízo ao erário, sequer impugnação de valores.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 1512/2010 celebrado entre o Município de Costa Rica MS, e o Conselho Comunitário de Segurança de Costa Rica, como CONTAS IRREGULARES em razão das impropriedades descritas no relatório, com espeque no artigo 59, inciso III, c/c o artigo 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

2) pela aplicação de multa regimental ao gestor responsável (à época) pela celebração e execução do Convênio, Senhor Jesus Queiroz Baird (RG 105655 SSP/MS e CPF 107.587.471-87), Ex-Prefeito, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

3) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

4) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 11 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm